

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 62/2011 de 21 de Julho de 2011

A Portaria n.º 69/2008, de 12 de Agosto, aprovou o Regulamento de aplicação da Medida 1.6 “Melhoria do Valor Económico das Florestas”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL, entretanto alterado pela Portaria n.º 11/2009, de 25 de Fevereiro.

Considerando a revisão dos critérios de selecção dos pedidos de apoio e a necessidade de introduzir alguns ajustamentos ao regime previsto nesse Regulamento, em ordem à simplificação dos procedimentos adoptados e à melhor prossecução dos objectivos pretendidos.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 6º, 9.º, 11º, 13.º, 17.º, 18º, 19º, 20.º, 21.º, 22.º, 25.º, 30º, o Quadro 2, do Anexo III e o Anexo VI do Regulamento de aplicação da Medida 1.6 “Melhoria do Valor Económico das Florestas”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, anexo à Portaria n.º 69/2008, de 12 de Agosto, alterado pela Portaria n.º 11/2009, de 25 de Fevereiro, são alterados e passam a ter a seguinte redacção:

« Artigo 6.º

[...]

1.
- a);
- b)
- c);
- d)
- e) (Anterior alínea f)).
- f) (Anterior alínea g)).
- g) (Anterior alínea h)).

2. Em derrogação ao disposto no número anterior, a condição prevista nas alínea e) pode ser comprovada aquando da contratação.

Artigo 9.º

[...]

1.
- a)
- b)

c)

d) As contribuições em espécie, no caso da utilização de máquinas próprias e de trabalho próprio e familiar, voluntário não remunerado, sendo o seu valor calculado com base no tempo gasto e a remuneração para trabalho equivalente, e essas despesas apenas co-financiadas até ao montante máximo elegível correspondente ao valor da despesa privada relativa à operação, com exclusão do IVA.

2. Para efeitos da alínea d) do número anterior, o trabalho voluntário não remunerado só é considerado se for prestado pelo beneficiário, o cônjuge ou parente no 1.º grau da linha recta.

Artigo 11.º

[...]

1.

a)

b)

c) Executar a operação nos termos previstos no contrato de financiamento;

d);

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m)

n);

o)

p)

q)

2.

Artigo 13.º

[...]

1.

2. Nos 30 dias seguintes, os candidatos devem dirigir-se aos Serviços Operativos da DRRF e entregar, em duplicado (original e uma cópia), o formulário do pedido de apoio devidamente assinado e acompanhado de todos os documentos indicados nas instruções dos formulários, sendo esta a data considerada como a data da sua apresentação.

3. Findo o prazo referido no número anterior, a entrega electrónica dos pedidos de apoio caduca.

4. Em alternativa ao disposto no n.º 2, o processo de candidatura pode ser remetido para os Serviços Operativos da DRRF, por correio registado, no mesmo prazo, sendo a data de registo dos correios considerada como a data de apresentação do pedido de apoio.

5. (Anterior n.º 4.)

6. (Anterior n.º 5.)

7. (Anterior n.º 6.)

8. (Anterior n.º 7.)

Artigo 17.º

CrITÉRIOS de selecção

1. O controlo administrativo inclui a aplicação dos critérios de selecção, constantes do Anexo VI ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, sendo seleccionados para decisão os pedidos que preencham todos os requisitos de elegibilidade e ordenados por ordem decrescente da pontuação obtida pela aplicação dos referidos critérios.

2. Os pedidos de apoio que não atinjam 20 valores, ou 25 valores no caso de investimentos relativos à instalação e beneficiação de viveiros, após a aplicação dos critérios de selecção, são decididos desfavoravelmente.

3. Em caso de igualdade os pedidos são aprovados em função da data da sua apresentação com todas as informações e documentos exigidos.

4. Quando se verificarem restrições orçamentais, nos termos descritos nos nºs 6 e 7, do artigo 13.º, os pedidos são ordenados por ordem decrescente de pontuação obtida pela aplicação dos critérios de selecção e decididos por essa ordem até ao limite orçamental previsto no aviso de abertura para a apresentação dos pedidos de apoio.

Artigo 18.º

Contratação

1.

2. Após a recepção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento de eventuais condicionantes exigidas.

3.

Artigo 19.º

Execução das operações

1. A execução material das operações deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de financiamento e estar concluída o mais tardar a 30 de Junho de 2015.

2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão pode autorizar a prorrogação do prazo de início da execução da operação, estabelecido no número anterior, no máximo duas vezes, não podendo o período de prorrogação ser superior a um ano.

3. A execução da operação só pode ter início após a apresentação do pedido de apoio, com excepção das despesas com a elaboração do projecto de investimento necessários à apresentação do pedido de apoio, desde que sejam realizadas nos três meses anteriores à apresentação do mesmo.

Artigo 20.º

[...]

1.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, até à decisão dos pedidos de apoio pela Autoridade de Gestão, as alterações seguem os procedimentos previstos nos nºs 1 a 4, do artigo 13.º.

3. A alteração do pedido de apoio nunca pode implicar o aumento dos apoios atribuídos.

Artigo 21.º

[...]

1. Os pedidos de pagamento são apresentados, por via electrónica, no portal do IFAP, IP, (www.ifap.pt), devendo ser entregues ou remetidos por correio registado para a DRRF, nos 30 dias seguintes, em duplicado (original e uma cópia), devidamente assinados e acompanhados dos documentos comprovativos das despesas realizadas e do relatório de acompanhamento técnico.

2. Findo o prazo previsto no número anterior, a entrega electrónica dos pedidos de pagamento caduca.

3. Excepcionalmente, e em casos devidamente justificados, pode ser permitida a apresentação dos pedidos de pagamento em suporte de papel.

4. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efectivamente realizadas e pagas.

5. (Anterior n.º 3.)

6. (Anterior n.º 4.)

7. (Anterior n.º 6.)

8. Apenas são aceites os pagamentos efectuados por transferência bancária, débito em conta e cheque, e devidamente comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento.

Artigo 22.º

[...]

1.

a)

b)

c)

2.

3.

4. Após a recepção do relatório de análise referido no número anterior, a Autoridade de Gestão procede à validação da despesa e à emissão da respectiva autorização, comunicando-a ao organismo pagador.

Artigo 25.º

[...]

1.

2.

3. Se se verificar que um beneficiário prestou deliberadamente uma falsa declaração, a operação em causa será excluída do apoio do FEADER e quaisquer montantes já pagos relativamente a essa operação serão recuperados, sendo ainda o beneficiário excluído do benefício do apoio a título da mesma medida no ano civil em causa e no ano civil seguinte.

Artigo 30.º

[...]

1.

2. Para as despesas apresentadas nas condições previstas no número anterior não se aplica o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 11.º.

Anexo III

[...]

Quadro 2 – Reconversão Florestal

Despesas Elegíveis		Montantes Máximos Elegíveis
Tipologia	Especificações	Euros
Substituição parcial ou total de povoamentos ecologicamente mal adaptados ou cuja produção se encontre significativamente abaixo do seu potencial produtivo, ou seja com produtividades inferiores a 50% da produção estimada para a estação, incluindo a rearborização com outra ou com a mesma espécie e a destruição de cepos quando necessário.		5 900 /ha
Protecção de povoamentos contra a acção do gado e ou da fauna selvagem, quando se torne necessário conciliar as duas actividades, através da instalação de protecções individuais ou vedações	• Protecção individual	4 050 /ha
	• Vedação Colectiva	2 900 / Km
Despesas associadas à reposição de plantas perdidas após a instalação dos povoamentos (a concretizar no máximo de 5 consolidações após a instalação do povoamento, visando a consolidação do investimento inicial).	• Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas	750/ha/época de plantação
	• Espécies resinosas	750/ha/época de plantação
	• Espécies endémicas	750/ha/época de plantação

Anexo VI

Critérios de Selecção

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
Viabilidade económica dos investimentos na instalação e beneficiação de viveiros florestais	PI demonstra viabilidade económica dos investimentos	15
	PI não demonstra viabilidade económica dos investimentos	0
Qualidade e racionalidade e técnica do PI	PI obedece a critérios mínimos de qualidade e racionalidade técnica	15
	PI não obedece a critérios mínimos de qualidade e/ou racionalidade técnica	0
Tipologia do promotor	PI apresentado por uma organização de produtores florestais ou uma associação de produtores agrícolas com um núcleo florestal.	8
	PI apresentado por promotor cuja tipologia não se enquadra no critério anterior.	4
Localização	PI prevê investimentos inseridos em bacias hidrográficas de lagoas com planos de ordenamento aprovados.	6
	PI prevê investimentos inseridos em bacias hidrográficas endorreicas mas sem planos de ordenamento aprovados.	4
	PI não prevê investimentos inseridos em bacias hidrográficas de acordo com os dois critérios anteriores.	2
Espécies utilizadas	PI prevê investimentos que promovam a utilização de espécies autóctones e folhosas.	4
	PI não prevê investimentos que promovam a utilização de espécies autóctones e folhosas.	0

PI – Projecto de Investimento

Artigo 2.º

São revogados a alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º, artigo 14.º e o n.º 8, do artigo 21.º do Regulamento de aplicação da Medida 1.6 “Melhoria do Valor Económico das Florestas”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, anexo à Portaria n.º 69/2008, de 12 de Agosto, alterado pela Portaria n.º 11/2009, de 25 de Fevereiro.

Artigo 3.º

É republicado, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de aplicação da Medida 1.6 “Melhoria do Valor Económico das Florestas”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, aprovado pela Portaria n.º 69/2008, de 12 de Agosto e alterado pela Portaria n.º 11/2009, de 25 de Fevereiro, renumerado com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 69/2008, de 12 de Agosto, com excepção da alteração relativa aos critérios de selecção que produz efeitos após a sua aprovação, a partir de 20 de Junho de 2009, e da revogação do n.º 8, do artigo 21.º, que produz efeitos a partir de 21 de Março de 2009.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 17 de Junho de 2011.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Regulamento de Aplicação da Medida 1.6 “Melhoria do Valor Económico das Florestas”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal” do PRORURAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Medida 1.6 “Melhoria do Valor Económico das Florestas”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, adiante designado por PRORURAL.

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no código comunitário 122 “Melhoria do Valor Económico das Florestas” previsto no ponto 7 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006.

Artigo 2.º

Objectivos

Os apoios previstos no presente Regulamento visam os seguintes objectivos:

- a) Melhorar a competitividade global e o valor acrescentado da produção florestal, contribuindo simultaneamente para um correcto ordenamento do território e para a protecção do ambiente;
- b) Reconverter povoamentos visando o aumento da sua produtividade;
- c) Melhorar a rede de infra-estruturas associadas aos povoamentos, em conformidade com as acessibilidades necessárias à gestão florestal;
- d) Garantir a produção de materiais florestais de reprodução de qualidade;
- e) Promover a gestão florestal sustentável, através do uso da floresta sem comprometer as suas funções económica, social e ambiental.

Artigo 3.º

Âmbito Geográfico de Aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

- a) Espaços florestais: os terrenos ocupados por espécies arbóreas, vulgarmente designados de matos, matas, lenhas e povoamentos florestais;

b) Viveiro: o espaço devidamente gerido com utilização de forma temporária ou permanente para a produção de plantas florestais;

c) Rede viária: as vias que estabelecem acesso, a partir dos povoados ou de vias integradas noutras redes, aos perímetros e núcleos florestais, que ligam estes entre si ou que se desenvolvem no seu interior, com a função de permitirem a exploração e protecção dos recursos florestais e o aproveitamento silvo-pastoril, e bem assim, as vias, que no seu todo ou na sua maior extensão, se desenvolvam ao longo da área de domínio privado com características e importância nitidamente florestais;

d) Instalação do povoamento: o período que decorre desde o início dos trabalhos de limpeza e mobilização do terreno até ao final da plantação;

e) Estabelecimento do povoamento: o período da instalação do povoamento, acrescido do intervalo de tempo durante o qual são realizados os trabalhos de consolidação;

f) Consolidação: operações silvícolas a efectuar num povoamento recentemente instalado para promover o seu estabelecimento e a sua adaptação às condições edafo-climáticas da estação;

g) Reconversão Florestal: a intervenção que visa aumentar a produtividade e/ou a qualidade dos produtos florestais, bem como a adaptação dos povoamentos florestais às características edafo-climáticas de cada estação, sendo que este tipo de acção tem como objectivo a substituição parcial ou total dos povoamentos florestais mal adaptados, ou cujo potencial produtivo esteja comprometido prevendo-se, a instalação de novos povoamentos seguindo novos modelos de silvicultura, adaptados às estações florestais, utilizando as mesmas espécies ou outras, e que compreende duas componentes:

i) 1ª Componente: relativa à instalação do povoamento;

ii) 2ª Componente: relativa à consolidação do povoamento, a concretizar no número máximo de cinco consolidações após a instalação do povoamento, e, em qualquer caso, até 30 de Junho de 2015, podendo ocorrer uma consolidação por cada época de plantação e no máximo duas consolidações por ano civil.

h) Aproveitamento da Regeneração Natural: a técnica comum para assegurar a manutenção e rejuvenescimento dos povoamentos florestais, recorrendo-se a modelos de silvicultura, que prevêm abertura gradual de clareiras no coberto vegetal, ou permanência de sementões, com o objectivo de facilitar a disseminação e a germinação das sementes, com vista à perpetuação e restabelecimento do potencial produtivo dos maciços florestais;

i) Beneficiação de Povoamentos Florestais: as intervenções em povoamentos florestais já existentes nomeadamente, adensamentos, eliminação da densidade excessiva do povoamento, podas, aproveitamento da regeneração natural, operações de limpeza e consolidação do povoamento, controlo da vegetação espontânea, protecção dos povoamentos contra a acção do gado ou da fauna selvagem, recarga de sobrantes com ou sem estilhaçamento para aproveitamento de biomassa e para integração no solo tendo em vista melhorar o potencial produtivo da estação;

j) Plano Orientador de Gestão: plano de gestão dos povoamentos da área de incidência dos investimentos, onde são definidas todas as acções que dizem respeito às técnicas, métodos e práticas da condução do povoamento para determinado objectivo de exploração, prevendo, nomeadamente, a satisfação das normas legais em vigor em matéria de ambiente e o

cumprimento das regras relativas às boas práticas florestais, desde a instalação do povoamento até ao estabelecimento do povoamento;

l) Plano de Gestão Florestal: o plano de gestão de utilização da zona florestal de incidência do investimento que integra os elementos e condições previstas para o Plano Orientador de Gestão e para áreas superiores a 10 hectares contempla ainda:

i) Uma avaliação das potencialidades do espaço florestal, nomeadamente, definição das áreas críticas do ponto de vista da sensibilidade à erosão e protecção dos recursos hídricos e sua importância ecológica, social e cultural;

ii) A definição das espécies a privilegiar, tendo em conta as potencialidades da estação;

iii) A identificação dos modelos de silvicultura e de gestão dos recursos.

m) Relatório de Acompanhamento Técnico: o relatório a emitir pelo técnico responsável pela elaboração do projecto de investimento, comprovando a efectiva realização das opções técnicas propostas para o investimento e para o Plano de Gestão Florestal;

n) Auto de Fecho: o relatório a emitir pela Direcção Regional dos Recursos Florestais, através dos respectivos Serviços Operativos de ilha, que comprova a realização material do investimento aprovado e inclui a apreciação técnica das intervenções realizadas, avaliadas em termos qualitativos e quantitativos, a emitir nos seguintes termos:

i) Após a apresentação do último pedido de pagamento relativo ao investimento;

ii) Após a apresentação do último pedido de pagamento relativo a cada componente do investimento, no caso da Reconversão Florestal.

o) Auto de Avaliação: o relatório a emitir pela Direcção Regional dos Recursos Florestais, através dos respectivos Serviços Operativos de ilha, quando sejam apresentados pedidos de pagamento dos apoios, antes de haver lugar à emissão do auto de fecho, que comprova a realização material dos investimentos aprovados e o cumprimento do respectivo plano de gestão;

p) Relatório de Avaliação Final: o relatório a emitir pela Direcção Regional dos Recursos Florestais, após a emissão do auto de fecho e, no caso da Reconversão Florestal, após o auto de fecho correspondente ao estabelecimento do povoamento, que comprova a execução física e financeira dos investimentos aprovados, o cumprimento do Plano de Gestão Florestal e a viabilidade do povoamento;

q) Operação: um projecto de investimento abrangido por uma decisão de aprovação de um pedido de apoio devidamente formalizado e executado por um beneficiário;

r) Termo da Operação: a data da conclusão do investimento determinada no contrato de financiamento.

Artigo 5.º

Projectos de investimento

1. Os pedidos de apoio incluem projectos de investimento, que devem conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) A descrição biofísica e das acessibilidades da área a intervencionar;

b) A descrição das acções a empreender, com destaque para os investimentos previstos, incluindo os respectivos orçamentos e a definição das opções técnicas propostas;

- c) O Plano de Gestão Florestal;
- d) O Plano Orientador de Gestão;
- e) A planta de localização da área a intervencionar, numa escala de 1:25 000 ou 1:10 000;
- f) A cartografia da área a intervencionar, em escala não inferior a 1:5 000;
- g) O registo da área a intervencionar no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);
- h) Uma declaração do técnico responsável pela elaboração do projecto de investimento, na qual este se compromete a realizar o acompanhamento da sua execução até ao estabelecimento do povoamento, bem como a elaborar os relatórios de acompanhamento que devem acompanhar os pedidos de pagamento dos apoios.

2. A cartografia da área a intervencionar pode ser fornecida pelos Serviços Operativos da Direcção Regional dos Recursos Florestais, adiante designada por DRRF, a requerimento do candidato e previamente à apresentação do pedido de apoio.

3. Os projectos que prevejam investimentos destinados à instalação e beneficiação de viveiros florestais devem ainda ser acompanhados de um estudo que demonstre a sua viabilidade económica e de todas as informações mencionadas no Anexo I ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Condições de Elegibilidade

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os proprietários/produtores ou detentores privados de espaços florestais, as associações florestais e organizações de produtores florestais e os organismos da administração pública regional com competências no sector florestal, que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Sejam titulares de espaços florestais;
- b) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respectivo formulário;
- c) Encontrem-se legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio, no caso de pessoas colectivas de natureza privada;
- d) Possuam o registo da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);
- e) Estejam registados como produtores de plantas, no caso dos pedidos de apoio preverem investimentos na instalação e beneficiação de viveiros;
- f) Não estejam abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações e não tenham prestado informações falsas ou viciado dados, de forma premeditada com objectivo de obter um benefício indevido, na apresentação, na apreciação ou no acompanhamento de operações anteriores objecto de co-financiamento comunitário realizadas desde o ano de 2000;
- g) Comprometam-se a cumprir as obrigações constantes do artigo 11.º.

2. Em derrogação ao disposto no número anterior, a condição prevista na alínea e) pode ser comprovada aquando da contratação.

Artigo 7.º

Investimentos elegíveis

1. Para efeitos do presente Regulamento são elegíveis as seguintes tipologias de investimento:

- a) Beneficiação de espaços florestais;
- b) Reconversão florestal;
- c) Construção e beneficiação de infra-estruturas conexas aos espaços florestais, nomeadamente rede viária e divisional, quando complementares dos investimentos referidos na alínea b) do presente artigo e enquadrados nos objectivos do projecto de investimento;
- d) Instalação e beneficiação de viveiros florestais.

2. Os investimentos mencionados na alínea d) do n.º 1, para serem elegíveis devem:

- a) Respeitar a áreas cuja ocupação do solo seja florestal;
- b) Prever uma produção de espécies florestais superior a 75% da produção total, e que completem, no mínimo, um ciclo, no viveiro.

Artigo 8.º

Condições de elegibilidade dos projectos de investimento

1. Podem ser concedidos apoios para a execução de projectos de investimento que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Enquadrem-se, pelo menos, num dos objectivos previstos no artigo 2.º;
- b) Incidam numa área igual ou superior a 1 ha;
- c) Digam respeito aos investimentos mencionados no artigo 7.º;
- d) Digam respeito às espécies elegíveis que constam do Anexo II ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante;
- e) Cumpram as disposições legais comunitárias, nacionais e regionais, aplicáveis, designadamente em matéria de contratação pública, de apoios estatais, de licenciamento e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão do PRORURAL;
- f) Obedeçam a critérios de racionalidade técnica;
- g) Razoabilidade dos custos propostos que serão aferidos através de um sistema de avaliação adequado, nomeadamente, custos de referência;
- h) Contenham toda a informação exigida no artigo 5.º.

2. Podem ainda ser concedidos apoios aos projectos que prevejam investimentos destinados à beneficiação de espaços florestais, instalados no âmbito de intervenções anteriores que

tenham sido objecto de co-financiamento comunitário, desde que respeitem as seguintes condições:

a) Esteja terminado o período abrangido pela ajuda à manutenção, nos povoamentos florestais instalados durante o período de 1994/1999, no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 2080/92 e do PEDRAA II-Acção Florestas, e durante o período de 2001/2006 pelo PDRu/Açores - Florestação de Terras Agrícolas;

b) Esteja terminado o período abrangido pelos apoios à consolidação do investimento inicial, nos povoamentos florestais instalados durante o período de 2001/2006, no âmbito do PRODESA – Sub-acção 2.2.3.1: Beneficiação do Sector Florestal.

Artigo 9.º

Despesas elegíveis

1. Consideram-se elegíveis as seguintes despesas:

a) As mencionadas no Anexo III ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante, de acordo com as especificações e os montantes máximos elegíveis nele previstos;

b) As relativas à elaboração e acompanhamento técnico do projecto de investimento até ao limite de 4% do montante total elegível do investimento, e até ao montante máximo de € 4.000,00;

c) As relativas à construção e beneficiação de infra-estruturas conexas aos espaços florestais, até ao montante de 15% do custo total elegível do investimento proposto mencionado na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º;

d) As contribuições em espécie, no caso da utilização de máquinas próprias e de trabalho próprio e familiar, voluntário não remunerado, sendo o seu valor calculado com base no tempo gasto e a remuneração para trabalho equivalente, e essas despesas apenas co-financiadas até ao montante máximo elegível correspondente ao valor da despesa privada relativa à operação, com exclusão do IVA.

2. Para efeitos da alínea d) do número anterior, o trabalho voluntário não remunerado só é considerado se for prestado pelo beneficiário, o cônjuge ou parente no 1.º grau da linha recta.

Artigo 10.º

Despesas não elegíveis

Consideram-se não elegíveis as seguintes despesas:

a) Com a aquisição de bens de equipamento em estado de uso;

b) Com a aquisição de bens consumidos no processo produtivo, designadamente, contentores de utilização anual, substratos e sementes, no caso de investimentos na instalação e beneficiação de viveiros;

c) Efectuadas com acções de desbaste;

d) Com os juros das dívidas;

e) Com o IVA.

Artigo 11.º

Obrigações dos Beneficiários

1. Para além das obrigações previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento ficam obrigados a:

a) Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo IV a este Regulamento, que dele faz parte integrante;

b) Respeitar os objectivos da operação e cumprir o Plano de Gestão Florestal;

c) Executar a operação nos termos previstos no contrato de financiamento;

d) Cumprir os normativos legais aplicáveis, comunitários, nacionais e regionais, em matéria de ambiente, igualdade de oportunidades e de contratação pública, quando aplicável;

e) Manter em actividade os viveiros florestais por um período mínimo de cinco anos após a conclusão da operação, no caso de investimentos de instalação e beneficiação de viveiros;

f) Não afectar a outras finalidades, durante o período de vigência do contrato de financiamento, os bens e serviços adquiridos no âmbito da operação sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, não podendo igualmente os mesmos ser locados, alienados ou por qualquer modo onerados, no todo ou em parte, sem a mesma autorização prévia;

g) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

h) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade;

i) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos respeitando as disposições pertinentes do Anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro e demais legislação comunitária e nacional aplicável;

j) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efectuados através de conta bancária específica para o efeito;

l) Manter actualizado o registo de exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);

m) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para o acompanhamento e controlo;

n) Proporcionar às entidades competentes as condições adequadas para o acompanhamento e controlo da operação nas suas componentes material, financeira e contabilística;

o) Fornecer todos os elementos necessários à caracterização e quantificação dos indicadores de realização e de resultado da operação apoiada;

p) Dispor de um processo relativo à operação, com toda a documentação relacionada com a apresentação e decisão do pedido de apoio e execução da operação, devidamente organizada;

q) Proceder à reposição dos montantes objecto de correcção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida.

2. Os beneficiários devem ainda, conservar os documentos comprovativos das despesas e dos controlos relativos à operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, durante um período de três anos após o encerramento parcial ou da aceitação da Comissão sobre a declaração de encerramento do PRORURAL, consoante a fase em que o encerramento da operação tiver sido incluído.

CAPÍTULO III

Apoios

Artigo 12.º

Forma e nível dos apoios

Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios em capital a fundo perdido, participado em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e 15% pelo orçamento regional e calculados em percentagem do custo total elegível dos investimentos propostos nos projectos de investimento, nos termos previstos no Anexo V ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Procedimentos

Artigo 13.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1. Os pedidos de apoio são apresentados, por via electrónica, através dos formulários disponíveis no portal do PRORURAL (<http://prorural.azores.gov.pt>).

2. Nos 30 dias seguintes, os candidatos devem dirigir-se aos Serviços Operativos da DRRF e entregar, em duplicado (original e uma cópia), o formulário do pedido de apoio devidamente assinado e acompanhado de todos os documentos indicados nas instruções dos formulários, sendo esta a data considerada como a data da sua apresentação.

3. Findo o prazo referido no número anterior, a entrega electrónica dos pedidos de apoio caduca.

4. Em alternativa ao disposto no n.º 2, o processo de candidatura pode ser remetido para os Serviços Operativos da DRRF, por correio registado, no mesmo prazo, sendo a data de registo dos correios considerada como a data de apresentação do pedido de apoio.

5. Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, pode ser permitida a apresentação dos formulários indicados no n.º 1 em suporte de papel.

6. Os pedidos de apoio podem ser apresentados durante todo o ano até que se verifiquem restrições orçamentais, e, após a verificação daquelas restrições, em períodos a definir por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Florestas aos quais estará associada uma dotação orçamental.

7. Considera-se que se verificam restrições orçamentais quando 95% da dotação do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) alocada à Medida objecto do presente Regulamento estiver comprometida com as aprovações realizadas e efectivada a respectiva contratação.

8. A elaboração dos pedidos de apoio é efectuada sobre a responsabilidade de um técnico, com formação superior, bacharelato ou equiparado, na área da agricultura e/ou silvicultura.

Artigo 14.º

Análise dos pedidos de apoio

1. A DRRF procede à análise dos pedidos de apoio, que compreende a realização de controlos administrativos, nos termos do disposto no artigo 26.º, do Regulamento (CE) n.º

1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006, os quais incluem, nomeadamente, a verificação da elegibilidade do beneficiário e da operação e uma visita ao local do investimento.

2. Após a conclusão da análise de um pedido de apoio, a DRRF emite um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo esta enviada ao Gestor do PRORURAL.

3. As propostas de decisões desfavoráveis são objecto de notificação aos interessados para efeitos de audiência prévia nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo confirmadas ou revistas de acordo com os resultados dos procedimentos realizados.

Artigo 15.º

Decisão sobre os pedidos de apoio

1. A Autoridade de Gestão emite a sua decisão sobre um pedido de apoio nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução n.º 35/2008, de 5 de Março, após a recepção do respectivo parecer técnico e da proposta da decisão, mencionados no n.º 2 do artigo anterior.

2. As decisões sobre os pedidos de apoio são submetidas a homologação do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução n.º 35/2008, de 5 de Março.

3. São recusados os pedidos de apoio que não cumpram os critérios de elegibilidade ou para os quais não exista cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento.

4. As decisões são comunicadas aos interessados após a respectiva homologação.

Artigo 16.º

CrITÉRIOS de selecção

1. O controlo administrativo inclui a aplicação dos critérios de selecção, constantes do Anexo VI ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, sendo seleccionados para decisão os pedidos que preencham todos os requisitos de elegibilidade e ordenados por ordem decrescente da pontuação obtida pela aplicação dos referidos critérios.

2. Os pedidos de apoio que não atinjam 20 valores, ou 25 valores no caso de investimentos relativos à instalação e beneficiação de viveiros, após a aplicação dos critérios de selecção, são decididos desfavoravelmente.

3. Em caso de igualdade os pedidos são aprovados em função da data da sua apresentação com todas as informações e documentos exigidos.

4. Quando se verificarem restrições orçamentais, nos termos descritos nos nºs 6 e 7, do artigo 13.º, os pedidos são ordenados por ordem decrescente de pontuação obtida pela aplicação dos critérios de selecção e decididos por essa ordem até ao limite orçamental previsto no aviso de abertura para a apresentação dos pedidos de apoio.

Artigo 17.º

Contratação

1. A atribuição dos apoios previstos neste Regulamento efectua-se ao abrigo de contratos de financiamento escritos a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da

Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, ou a entidade em quem este delegue esta função.

2. Após a recepção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento de eventuais condicionantes exigidas.

3. A não devolução do contrato no prazo estipulado no número anterior, determina a caducidade da decisão de aprovação, salvo caso devidamente justificado e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 18.º

Execução das operações

1. A execução material das operações deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de financiamento e estar concluída o mais tardar a 30 de Junho de 2015.

2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão pode autorizar a prorrogação do prazo de início da execução da operação, estabelecido no número anterior, no máximo duas vezes, não podendo o período de prorrogação ser superior a um ano.

3. A execução da operação só pode ter início após a apresentação do pedido de apoio, com excepção das despesas com a elaboração do projecto de investimento necessários à apresentação do pedido de apoio, desde que sejam realizadas nos três meses anteriores à apresentação do mesmo.

Artigo 19.º

Alteração dos Pedidos de Apoio

1. Para além do previsto no n.º 2, do artigo anterior, só são permitidas alterações às operações em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante a apresentação de requerimento, devidamente acompanhado dos documentos comprovativos da alteração solicitada, a autorizar pela Autoridade de Gestão.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, até à decisão dos pedidos de apoio pela Autoridade de Gestão, as alterações seguem os procedimentos previstos nos nºs 1 a 4, do artigo 13.º.

3. A alteração do pedido de apoio nunca pode implicar o aumento dos apoios atribuídos.

Artigo 20.º

Apresentação dos Pedidos de Pagamento

1. Os pedidos de pagamento são apresentados, por via electrónica, no portal do IFAP, IP, (www.ifap.pt), devendo ser entregues ou remetidos por correio registado para a DRRF, nos 30 dias seguintes, em duplicado (original e uma cópia), devidamente assinados e acompanhados dos documentos comprovativos das despesas realizadas e do relatório de acompanhamento técnico.

2. Findo o prazo previsto no número anterior, a entrega electrónica dos pedidos de pagamento caduca.

3. Excepcionalmente, e em casos devidamente justificados, pode ser permitida a apresentação dos pedidos de pagamento em suporte de papel.

4. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efectivamente realizadas e pagas.

5. No caso da Reconversão Florestal, no que respeita à 1.^a componente, bem como para as restantes tipologias de investimento, podem ser apresentados no máximo até 4 pedidos de pagamento, tendo lugar o primeiro após a realização de, pelo menos, 25% do custo total elegível da operação e as restantes de acordo com o ritmo da realização dos investimentos.

6. No caso da 2.^a componente da Reconversão Florestal, pode ser apresentado um pedido de pagamento por cada consolidação.

7. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.

8. Apenas são aceites os pagamentos efectuados por transferência bancária, débito em conta e cheque, e devidamente comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento.

Artigo 21.º

Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

1. A DRRF procede à análise dos pedidos de pagamento, que abrange a realização dos respectivos controlos administrativos, sendo que, estes controlos incluem, nomeadamente, a verificação:

- a) Da entrega dos produtos e serviços co-financiados;
- b) Da realidade da despesa declarada;
- c) Da execução da operação, por comparação com a operação para a qual o pedido de apoio foi apresentado e concedido.

2. O controlo administrativo incluirá, pelo menos, uma visita ao local de investimento, e por pedido de pagamento, a fim de verificar a sua realização, sendo emitido o respectivo auto.

3. Completada a análise de um pedido de pagamento, a DRRF emite e transmite à Autoridade de Gestão o respectivo relatório de análise, que incluirá, designadamente, o apuramento da despesa elegível e a determinação do montante a pagar ao beneficiário.

4. Após a recepção do relatório de análise referido no número anterior, a Autoridade de Gestão procede à validação da despesa e à emissão da respectiva autorização, comunicando-a ao organismo pagador.

Artigo 22.º

Pagamento aos Beneficiários

O pagamento dos apoios aos beneficiários é efectuado pelo IFAP, ou pela entidade em quem for delegada tal função, nos termos das cláusulas contratuais.

CAPÍTULO V

Controlos, Reduções e Exclusões

Artigo 23.º

Controlos *in loco* e *ex post*

As operações são sujeitas a:

a) Controlos *in loco*, durante a sua execução, nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) 1975/2006, de 7 de Dezembro de 2006;

b) Controlos *ex-post*, até 5 anos após a data da assinatura do contrato de financiamento e em qualquer caso até ao termo da operação de investimento, nos termos previstos no artigo 30.º do Regulamento (CE) 1975/2006, de 7 de Dezembro de 2006.

Artigo 24.º

Reduções e Exclusões

1. Se o montante apresentado no pedido de pagamento exceder o montante apurado após um exame da elegibilidade do pedido de pagamento em mais de 3%, este último será objecto de uma redução igual à diferença entre os dois montantes.

2. A redução prevista no n.º 1 não será aplicada se o beneficiário demonstrar que não cometeu qualquer infracção no que se refere à inclusão do montante não elegível.

3. Se se verificar que um beneficiário prestou deliberadamente uma falsa declaração, a operação em causa será excluída do apoio do FEADER e quaisquer montantes já pagos relativamente a essa operação serão recuperados, sendo ainda o beneficiário excluído do benefício do apoio a título da mesma medida no ano civil em causa e no ano civil seguinte.

Artigo 25.º

Resolução, modificação e denúncia do contrato

1. O incumprimento das obrigações legais ou contratuais do beneficiário por facto que lhe seja imputável, a verificação de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio podem determinar a resolução unilateral do contrato.

2. A resolução unilateral do contrato prevista no número anterior implica a reposição das quantias recebidas pelo beneficiário.

3. Nas situações previstas no n.º 1, bem como em caso de incumprimento por facto não imputável ao beneficiário, ponderadas as condições concretamente verificadas na execução do projecto, a entidade contratante pode proceder à resolução do contrato sem exigir a reposição das quantias já pagas ou proceder à modificação unilateral do contrato, nomeadamente através da redução proporcional do montante dos apoios, com ou sem reposição das quantias já pagas ao beneficiário.

4. Mediante requerimento dirigido à entidade contratante o contrato pode ainda ser modificado ou denunciado por iniciativa do beneficiário, podendo implicar ou não a reposição dos apoios já recebidos.

5. Os termos e efeitos da resolução, da modificação ou da denúncia do contrato, designadamente, a obrigação de reposição de quantias já pagas ao beneficiário, são objecto de decisão da Autoridade de Gestão, sob proposta da entidade contratante.

6. A reposição de quantias devidas nos termos dos números anteriores é realizada pelo beneficiário no prazo de 30 dias contados da data da notificação, findo o qual são devidos juros de mora sobre o montante devido.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 26.º

Apresentação de documentos

Todos os requerimentos e documentos inerentes aos pedidos de apoio deverão ser apresentados nos Serviços Operativos de ilha da DRRF.

Artigo 27.º

Prazos

1. A homologação da decisão sobre um pedido de apoio pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, decorrerá no prazo máximo de 180 dias após a sua apresentação.
2. Os prazos previstos no presente regulamento incluem os sábados, domingos e feriados.
3. Sempre que forem solicitados aos candidatos documentos ou informações em falta, os prazos previstos no presente Regulamento, são suspensos até à apresentação dos mesmos.

Artigo 28.º

Legislação subsidiária

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se subsidiariamente o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, o Decreto-Lei n.º 37-A/2008 de 5 de Março e restante legislação complementar.

Artigo 29.º

Disposições Transitórias

1. Em derrogação ao disposto no n.º 3 do artigo 18.º, são elegíveis as despesas efectuadas antes da apresentação dos pedidos de apoio, desde que tenham ocorrido após 1 de Janeiro de 2007 e os candidatos apresentem os respectivos pedidos de apoio até 30 de Abril de 2009.
2. Para as despesas apresentadas nas condições previstas no número anterior não se aplica o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 11.º.

Anexo I

Informação a incluir no projecto de investimento na instalação e beneficiação de viveiros florestais

1. Descrição do objectivo específico do viveiro e indicação das plantas a produzir, da respectiva quantidade e do n.º de anos que as plantas ficam em viveiro.
2. Descrição da instalação do viveiro, nomeadamente:
 - a) Condições ecológicas;
 - b) Condições económicas e de gestão.
3. Descrição dos factores que condicionaram a escolha do local, designadamente:
 - a) Condições de abastecimento de água;
 - b) Tipo de solo;

- c) Topografia;
- d) Exposição;
- e) Protecção do local em relação aos ventos dominantes.

4. Descrição das partes constituintes do viveiro e das respectivas funções que irão desempenhar, incluindo:

a) Descrição do arranjo funcional da área útil do viveiro, nomeadamente, seminário, plantório, vasário ou outros;

b) Descrição e justificação das áreas de construção.

5. Indicação da dimensão do viveiro, designadamente:

a) Área útil do viveiro e área de produção de plantas;

b) Área de construções (caminhos cortinas ou sebes), que não deverá ser superior a 30% da área total do viveiro. (considerando que a área total do viveiro é a soma da área útil do viveiro, mais a área de produção de plantas, mais a área de seminário e mais a área de plantório.

Anexo II

Espécies Elegíveis

Folhosas	Resinosas	Espécies de crescimento rápido
<i>Acacia melanoxylon</i>	<i>Abies</i> sp	<i>Populus</i> sp
<i>Acer</i> sp	<i>Cupressus</i> sp	
<i>Betula</i> sp	<i>Pinus</i> sp	
<i>Quercus</i> sp	<i>Cryptomeria japonica</i>	
<i>Castanea sativa</i>	<i>Picea</i> sp	
<i>Fagus silvatica</i>	<i>Pseudotsuga menziessi</i>	
<i>Myrica faya</i>	<i>Chamaecyparis lawsoniana</i>	
<i>Juglans regia</i>	<i>Sequoia sempervirens</i>	
<i>Juglans nigra</i>	<i>Thuja plicata</i>	
<i>Robinia pseudoacacia</i>	<i>Juniperus brevifolia</i>	
<i>Persea indica</i>		
<i>Picconia azorica</i>		
<i>Taxus baccata</i>		
<i>Paulownia tomentosa</i>		
<i>Frangula azorica</i>		
<i>Fraxinus</i> sp		
<i>Platanus</i> sp		

Notas:

1. O choupo é a espécie de rápido crescimento que é considerada elegível quando explorada em revoluções iguais ou superiores a 20 anos e desde que satisfaça as exigências previstas na legislação regional e nacional.

2. A utilização de outras espécies que não constem do quadro acima, é considerada elegível, desde que a sua percentagem não ultrapasse 25% da área abrangida pelo projecto de investimento.

3. No caso específico de investimentos nas áreas abrangidas por planos de ordenamentos de bacias hidrográficas, podem ainda considerar-se elegíveis as espécies preconizadas nestes planos.

Anexo III

Despesas e montantes máximos elegíveis, por categoria de investimentos

Quadro 1 – Beneficiação de Espaços Florestais

Despesas Elegíveis		Montantes Máximos Elegíveis
Tipologia	Especificações	Euros
Adensamento de superfícies florestais	• Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas	3 700/ha
	• Espécies resinosas	3 550 /ha
	• Espécies endémicas	3 700/ha
Eliminação de densidade excessiva	• Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas	2 650/ha
	• Espécies resinosas	2 650/ha
	• Espécies endémicas	2 650/ha
Podas	• Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas	3 750/ha
	• Espécies resinosas	3 750/ha
	• Espécies endémicas	3 750/ha
Aproveitamento da regeneração natural	• Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas	2 320/ha
	• Espécies resinosas	2 320/ha
	• Espécies endémicas	2 320/ha
Restabelecimento do potencial produtivo dos espaços florestais atingidos por factores exógenos	• Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas	3 700/ha
	• Espécies resinosas	3 550 /ha
	• Espécies endémicas	3 700/ha
Controlo da vegetação espontânea	• Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas	2 200/ha
	• Espécies resinosas	2 200/ha
	• Espécies endémicas	2 200/ha
Protecção dos povoamentos contra a acção do gado ou da fauna selvagem	Vedação Colectiva	2 900 /km
	Protecção individual das plantas	4 050 /ha
Rechega de sobrantes	Com estilhaçamento para aproveitamento da biomassa, e para integração no solo	5 350/ha
	Sem estilhaçamento para aproveitamento da biomassa, e para integração no solo	4 500/ha

Quadro 2 – Reconversão Florestal

Despesas Elegíveis		Montantes Máximos Elegíveis
Tipologia	Especificações	Euros
Substituição parcial ou total de povoamentos ecologicamente mal adaptados ou cuja produção se encontre significativamente abaixo do seu potencial produtivo, ou seja com produtividades inferiores a 50% da produção estimada para a estação, incluindo a rearborização com outra ou com a mesma espécie e a destruição de cepos quando necessário.		5 900 /ha
Protecção de povoamentos contra a acção do gado e ou da fauna selvagem, quando se torne necessário conciliar as duas actividades, através da instalação de protecções individuais ou vedações	• Protecção individual	4 050 /ha
	• Vedação Colectiva	2 900 / Km
Despesas associadas à reposição de plantas perdidas após a instalação dos povoamentos (a concretizar no máximo de 5 consolidações após a instalação do povoamento, visando a consolidação do investimento inicial).	• Espécies folhosas ou povoamentos mistos com mais de 50% de folhosas	750/ha/época de plantação
	• Espécies resinosas	750/ha/época de plantação
	• Espécies endémicas	750/ha/época de plantação

Quadro 3 – Infra-Estruturas Conexas

Despesas Elegíveis		Montantes Máximos Elegíveis
Tipologia	Especificações	Euros
Construção e beneficiação de rede viária própria ou integrando redes existentes dentro e fora da área de intervenção florestal da exploração.	• Construção	22 500 / km
	• Beneficiação (densidade máxima de 50 metros/ ha)	8 500 / km
Construção e beneficiação de rede divisional própria ou integrando redes existentes dentro e fora da área de intervenção florestal da exploração.	• Construção	22 500 / km
	• Beneficiação (densidade máxima de 30 metros/ ha)	4 500 / km

Quadro 4 – Instalação e Beneficiação de Viveiros Florestais

Despesas Elegíveis		Montantes Máximos Elegíveis
Tipologia	Especificações	Euros
Todas as despesas com a aquisição de bens à excepção de bens consumíveis no processo produtivo, nas acções de instalação dos viveiros (nomeadamente contentores de utilização anual, substrato, sementes)	• Instalação de viveiros	225.000 / viveiro
Construção e beneficiação de infra-estruturas que favoreçam o processo de produção e qualidade das plantas, com excepção de bens consumíveis no processo produtivo, nas acções de beneficiação dos viveiros (nomeadamente contentores de utilização anual, substrato, sementes)	• Beneficiação de viveiros	150.000 / viveiro

Anexo IV

Boas Práticas Florestais

1. Utilização de espécies e proveniências adaptadas à estação;
2. Utilização de plantas de qualidade produzidas nos viveiros da DRRF. Para as situações em que esteja prevista a compra de plantas e/ou sementes exteriores aos viveiros da DRFF, estas devem ser certificadas de acordo com as espécies constantes do DL 205/2003, de 12 de Setembro e respectiva regulamentação;
3. Aproveitamento da regeneração natural existente no espaço a florestar, enquadrando-a nos objectivos do projecto de investimento sempre que se encontre em bom estado vegetativo;
4. Criação de faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando nomeadamente espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade, comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural;
5. Nas faixas de protecção às linhas de água não efectuar nenhuma mobilização do solo;
6. Conservação de maciços arbóreos, arbustivos e/ou de exemplares notáveis de espécies classificados ao abrigo do DLR n.º 29/2004/A de 24 de Agosto e legislação subsidiária;
7. Conservação de *habitats* classificados segundo a directiva *habitats*, florestais ou não;
8. As mobilizações do solo não localizadas devem ser executadas segundo as curvas de nível; no entanto, poderá a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e cômoro executada segundo as curvas de nível;

9. Em silvicultura de menores espaçamentos - entrelinhas < 3m - e declives superiores a 20%, manter a vegetação existente por um período mínimo de 2 anos, através de faixas não intervencionadas, com largura mínima de 0,5m, dispostas em curvas de nível;

10. Em silvicultura de maiores espaçamentos - entrelinhas > 3m – manter em todas as entrelinhas, por um período mínimo de 2 anos, faixas não intervencionadas dispostas em curvas de nível, com a largura mínima de 1m, que preservem a vegetação existente;

11. Utilizar apenas produtos fito-farmacêuticos (PFF) homologados pelo MADRP e constantes da lista de protecção integrada. É sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes;

12. Os PFF não se devem aplicar a menos de 10 metros de linhas ou captação de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efectuar-se em local seco e impermeabilizado, igualmente a uma distância mínima de 10 metros de linhas ou captação de água;

13. Recolher os resíduos – embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos – dos locais de estação, de preparação de produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados;

14. Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infra-estruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores;

15. Em parceria com as autoridades competentes – autarquias, D.R. Ambiente – proceder à remoção de depósitos de entulhos e outros resíduos que possam contaminar a espécie a instalar.

Anexo V

Nível Máximo dos Apoios e Participações

Tipologia dos Beneficiários	Nível máximo dos apoios em % do CTE	Comparticipação do FEADER em % da DPE	Comparticipação da RAA em % da DPE	Comparticipação do beneficiário em % do CTE
Proprietários/produtores ou detentores privados de terrenos florestais Associações florestais e organizações de produtores florestais	85%	85%	15%	15%
Organismos da Administração Pública Regional com competências no sector florestal	100%	85%	15%	0%

CTE – Custo Total Elegível

DPE – Despesa Pública Elegível

Anexo VI

Critérios de Selecção

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
Viabilidade económica dos investimentos na instalação e beneficiação de viveiros florestais	PI demonstra viabilidade económica dos investimentos	15
	PI não demonstra viabilidade económica dos investimentos	0
Qualidade e racionalidade e técnica do PI	PI obedece a critérios mínimos de qualidade e racionalidade técnica	15
	PI não obedece a critérios mínimos de qualidade e/ou racionalidade técnica	0
Tipologia do promotor	PI apresentado por uma organização de produtores florestais ou uma associação de produtores agrícolas com um núcleo florestal.	8
	PI apresentado por promotor cuja tipologia não se enquadra no critério anterior.	4
Localização	PI prevê investimentos inseridos em bacias hidrográficas de lagoas com planos de ordenamento aprovados.	6
	PI prevê investimentos inseridos em bacias hidrográficas endorreicas mas sem planos de ordenamento aprovados.	4
	PI não prevê investimentos inseridos em bacias hidrográficas de acordo com os dois critérios anteriores.	2
Espécies utilizadas	PI prevê investimentos que promovem a utilização de espécies autóctones e folhosas.	4
	PI não prevê investimentos que promovam a utilização de espécies autóctones e folhosas.	0

PI – Projecto de Investimento